



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **317/2024-PRO.ADM.-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 31 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da relatora, acompanhado oralmente pelo voto vistas foi DESACOLHIDO o Parecer n° 6583/2023 e ACOLHIDO o posicionamento do Parecer de n° 5939/2023, exarado nos autos do processo de n° EX.00913.07/2023_C1-P, no sentido de deferir os benefícios de pensão por morte, de modo que deverá ser oportunizada à parte requerente a manifestação de vontade no sentido de renúncia às pensões e manutenção do recebimento integral das aposentadorias OU a acumulação de todos os benefícios com a percepção integral do de maior valor e o escalonamento dos menores, nas proporções previstas no art. 54-A, §2°, da LC 113/05."**

Aracaju, 13 de agosto de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MAG7-UXMR-6O9T-WSUY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/08/2024 14:16:08 (Docflow)

PROCESSO N° 317/2024-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA - ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

INTERESSADO(A) : LUZA MABEL MAGALHÃES DE SOUZA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO -
BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE -
DEPENDÊNCIA LEGAL - ART. 12 E SEQUINTE E ART.
50 E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N°113/2005
(REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - RPPS/SE) -
CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS ADMITIDA - DEFERIMENTO
- ACOLHIMENTO DO PARECER 5939/2023- CPREV
-DESACOLHIDO O PARECER N° 6583/2023-CPREV.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de revisão "ex-officio" realizado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em razão da interessada cumular dois benefícios de aposentadoria com duas pensões por morte do segurado, que era seu cônjuge, decorrente, em ambos os casos, do

exercício de cargos acumuláveis constitucionalmente.

Para análise do caso foram acostados os documentos necessários, tais como documentos de identificação, contracheques, planilha de cálculos, dentre outros.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria Previdenciária - CPREV, que, por sua vez, emitiu o Parecer nº 6583/2023 (fls. 21/34), aprovado pela Chefia, pelo indeferimento da pretensão, por considerar que as aposentadorias percebidas, decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis devem ser interpretadas como um benefício único para fins de verificação do benefício mais vantajoso e que não sofrerá escalonamento.

Encaminhados os autos ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, o controle interno do instituto verificou que o posicionamento supramencionado divergia do entendimento exposto no Parecer de nº. 5939/2023 (processo EX.00913.07/2023_C1-P), que concluiu no seguinte sentido:

"opina-se no sentido do deferimento do benefício de pensão por morte, deverá ser oportunizada à parte requerente a manifestação de vontade no sentido de renúncia às pensões e manutenção do recebimento integral das aposentadorias OU a acumulação de todos os benefícios com a percepção integral do de maior valor e o escalonamento dos menores, nas proporções previstas no art. 54-A, §2º, da LC 113/05."



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 13

Devolveram-se os autos à PGE para análise da situação apontada, sendo que o parecerista de origem do presente processo manteve o seu posicionamento exarado no Parecer nº 6583/2023, conforme Despacho às fls. 40/43.

Submetidos os autos novamente à Chefia, esta, por sua vez, verificada a divergência de entendimento na Coordenadoria, inclinou-se ao posicionamento do Parecer de nº 5939/2023 e encaminhou o feito para análise e deliberação do Conselho Superior, nos termos do art. 9º, inciso XII da LCE nº 27/1996, cabendo a mim a relatoria do feito.

Esses são os fatos a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A divergência instaurada na Coordenadoria Previdenciária concerne à forma de cálculo dos benefícios quando decorrentes da cumulação de duas aposentadorias (de regimes diversos) com duas pensões por morte (do mesmo regime), decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 13

Da análise dos autos, verifica-se que o segurado falecido já estava na inatividade do cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do cargo de professor da educação básica de ensino, do Estado de Sergipe, quando da ocorrência do seu óbito em 19/10/2023, circunstância que gerou as duas pensões por morte em favor da interessada.

Nesse caso, observam-se as regras trazidas pela Emenda Constitucional n° 103/2009 e Lei Complementar Estadual n° 113/2005, a saber:

Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, **ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.**

[...]

§ 4° As restrições previstas neste artigo **não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**

Lei Complementar Estadual n° 113/2005.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 13

Art. 54-A **É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.**

§ 1º Será admitida, nos termos do §2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º **Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:**

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 13

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

O parecerista de origem defendeu a tese de que os cálculos devem ser promovidos de modo a considerar as duas pensões por morte como benefício único, para fins de aplicação do escalonamento previsto na norma em questão. Ocorre que o Parecer de nº 5939/2023, exarado nos autos do processo de nº EX.00913.07/2023_C1-P, em caso análogo, previu que os cálculos devem ser promovidos com base em cada benefício acumulado individualmente, de modo que se admita a percepção do de maior valor, escalonando-se todos os demais, nas proporções previstas nos dispositivos já referenciados, posicionamento ao qual se adere no presente voto.

Explico.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 13

Primeiramente, infere-se dos diplomas legais acima transcritos que a regra é a percepção de apenas uma pensão, a qual será excepcionada se duas pensões decorrerem do fato do instituidor ter exercido cargos acumuláveis previstos no art. 37, inciso XVI da CF/88 (no caso em tela um cargo de professor com outro técnico). Nesse sentido, é cristalino que a possibilidade de acumulação dos cargos na ativa também tem reflexos na inatividade.

Superada a premissa retro, passa-se à análise e definição da forma de cálculo dos benefícios a serem pagos pela interessada. Em resumo, deve ocorrer o seguinte: **quando duas pensões por morte acumularem, o recebimento da mais vantajosa será integral, enquanto que o benefício menos vantajoso será proporcional, sendo considerado cada benefício individualmente, diferentemente da tese aventada pelo parecerista de origem.** A proporcionalidade será escalonada, com a aplicação dos percentuais em cada faixa, conforme disposições do art. 54-A, §2º da LCE nº 113/05, alterada pela Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019 (acima transcritos).

Ademais, a Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assim enuncia:

Art. 165. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 13

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do mesmo regime de previdência social, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

[...]

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

[...]

§ 6º As restrições previstas neste artigo:

[...]

II - não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da Constituição Federal, *houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019*, ainda que venham a ser concedidos após essa data;

[...]



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 13

Infere-se da norma acima transcrita que o disposto no inciso I, do §4º, do art. 165 coaduna-se com o caso em tela. Ademais, os benefícios que a interessada percebe a título de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis foram concedidos antes da EC nº 103/2019.

Ressalte-se que a interessada percebe 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis em atividade e que podem ser mantidas em sua integralidade, uma vez que se trata de direito adquirido anterior à EC nº 103/2019. Contudo, em razão das pensões por morte estarem regidas pela citada Emenda, haja vista que o óbito do instituidor ocorreu em 19/10/2023, para a interessada também percebê-las precisará dispor do seu direito à integralidade das aposentadorias.

Fixada tal premissa, impõe-se à interessada os seguintes cenários: prosseguir com o pleito das pensões por morte, mantendo-se de forma integral o benefício de maior valor e aplicando-se o escalonamento aos demais OU renunciar às pensões, mantendo-se as aposentadorias de forma integral (direitos adquiridos anteriormente à EC nº 103/2019), o que a parte considerar mais vantajoso.

Nos termos do §3º do art. 54 da LCE nº. 113/05, a opção feita pela interessada nesse momento e, se assim optar, o escalonamento dos benefícios previsto no §2º da norma poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.¹

1 § 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 13

Nessa linha, sob a análise de caso similar, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal em sede de agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Sergipe, pela possibilidade de acumulação de aposentadorias e pensões por morte, observadas as regras estabelecidas no §2º do art. 54-A da LCE nº 113/2005 (regras de escalonamento):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. EC 103/2019. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Do contexto fático delineado na origem, extrai-se que o autor recebe os seguintes benefícios (I) pensão por morte pelo RGPS desde 12/11/1999; (II) pensão por morte pelo RPPS-SE desde 10/1/2000; e (III) aposentadoria especial como professor, pelo regime próprio (RPPS-SE), desde 4/10/2000. 3. Postula, ainda, a aposentadoria do cargo de engenheiro civil, a qual exerce em órgão público estadual desde 1986, pelo regime próprio (RPPS-SE), acumulável com o benefício relativo à função de magistério. 4. **O Tribunal de origem entendeu que, embora a EC 103/2019 tenha restringido a possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários, ressaltou, no seu art. 24, § 4º, o ato jurídico perfeito. Por essa razão, os benefícios de pensão por morte - um deles regido pelo RGPS e o outro, pelo RPPS -, bem como a aposentadoria pelo RPPS obtida em 04/10/2000, não estão submetidos ao regramento instituído a partir da vigência da EC 103/2019, uma vez que tais situações configuram ato jurídico perfeito.** 5. Quanto ao pedido de reconhecimento da aposentadoria no cargo de engenheiro, a sentença registrou que (fl. 5, Doc. 6): "o Autor ingressou no serviço público como engenheiro da ADEMA em 01/03/1986, portanto, em 10 de setembro de 2021, data de seu requerimento de aposentadoria (fl. 11), este se encontrava com 35,6 (trinta e cinco anos e seis meses de serviço público)" 6. **Conclui-se, portanto, que em 12 de novembro de 2019, o autor contava com 33 anos de contribuição, tendo adquirido o direito à segunda aposentadoria somente após a EC 103/2019, razão pela qual devem ser aplicadas as regras previstas nos parágrafos 2º e 3º do seu**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 13

art. 24, para o cálculo de todos os benefícios recebidos acumuladamente. 7. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(ARE 1475653 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024)

Os benefícios da aposentadoria da interessada começaram a ser recebidos antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo um deles, inclusive, concedido em 30/05/1990. Contudo, as pensões por morte, ainda que o segurado já estivesse em inatividade, utiliza como parâmetro a data do óbito, que ocorreu em 19/10/2023, após a EC 103/2019, de modo que aplicar-se-ão as regras do §2º do art. 54-A.

Para realização do procedimento de acumulação de benefícios legítimos, basta que um deles seja adquirido após a EC 103/2019 para que sejam aplicadas, na integralidade, as novas regras quanto aos cálculos para percepção das aposentarias cumuladas com pensões por morte.

Tal circunstância também se legitima em razão da jurisprudência pacífica do STF de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração e de proventos. Não se nega o direito adquirido ao benefício, mas o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico! Tanto que a norma, no §4º do art. 24 assegura: *"As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."*

O instituto de previdência não nega à requerente o direito às pensões, mas dá cumprimento aos comandos constitucionais ao submeter a percepção ao escalonamento de que dispõe o art. 24, §2º, da EC n.º 103/2019, cujos cálculos devem observar as regras do Parecer de n.º 5939/2023, que corrobora a decisão exarada pelo STF no ARE 1475653, anteriormente transcrito, razão pela qual não devem prosperar as conclusões lançadas no Parecer n.º 6583/2023.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DESACOLHO o Parecer n.º 6583/2023 e ACOLHO o posicionamento do Parecer de n.º 5939/2023, exarado nos autos do processo de n.º EX.00913.07/2023_C1-P**, no sentido de deferir os benefícios de pensão por morte, de modo que deverá ser oportunizada à parte requerente a manifestação de vontade no sentido de renúncia às pensões e manutenção do percebimento integral das aposentadorias OU a acumulação de todos os benefícios com a percepção integral do de maior valor e o escalonamento dos menores, nas proporções previstas no art. 54-A, §2º, da LC 113/05.

É como voto.

Aracaju, 01 de julho de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 13

Aracaju, 13 de agosto de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BTOX-4A1M-GYVQ-JCQ6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/08/2024 14:12:39 (Docflow)